

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA ESCOLAR, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica autorizada a realização do Serviço Voluntário de Capelania Escolar na Rede Municipal de Ensino Público do município de Cuiabá/MT.

Art. 2º Os serviços de Capelania Escolar compreendem:

- I – Assistência emocional e espiritual;
- II– Aconselhamento e orientações;
- III– Fortalecimento de princípios e valores éticos e morais;
- IV–Integração entre alunos, professores e servidores das Unidades Escolares de Ensino.

Art. 3º É assegurada a participação do Corpo Docente e Discente em todas as atividades oferecidas pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, sem nenhum custo ou ônus às Unidades Escolares;

Art. 4º Os Serviços de Capelania somente serão ministrados nas unidades escolares, se houver manifestação favorável dos interessados, não sendo obrigatória, em nenhuma hipótese, tal participação;

Art. 5º A assistência emocional e espiritual de que trata a presente Lei será exercida pelos Serviços de Capelania Escolar, reconhecidos pelas instituições religiosas voluntárias;

Art. 6º São requisitos indispensáveis de credenciamento dos Capelães interessados:

- I – Idade igual ou maior de 18 (dezoito) anos;
- II- Estar no pleno exercício de seus direitos políticos, se brasileiro, e em situação regularizada no país, se estrangeiro;
- III – Possuir conduta moral e profissional ilibadas;
- IV- Possuir habilitação de entidade devidamente registrada nas instituições religiosas voluntárias;

Art. 7º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar poderá ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas, vedada qualquer distinção entre ela e o proselitismo.

Parágrafo Único – A instituição que prestar o serviço mencionado no caput deste artigo deverá ser legalmente



constituída, obedecidos os requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º Os locais e horários para prestação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar serão estabelecidos pela direção das instituições de Ensino, ouvidos os representantes das instituições religiosas voluntárias;

Art. 9º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Capelania é uma Assistência Religiosa e Social prestada aos serviços Cívicos e Militares, previstas e garantida pela Constituição Federal de 1988, sob a Lei 6.923 Art. 5º, inciso VII.

Num momento em que o país se encontra numa nova fase de valorização dos costumes, atribuindo-se a devida importância às famílias e à organização social, como elementos preponderantes ao bem estar da sociedade, entendemos de fundamental importância adotar-se nas escolas, em âmbito municipal, o serviço voluntário de capelania escolar visando proporcionar aos alunos da rede pública um contato mais dinâmico e aperfeiçoado com os elementos espirituais, morais, sociais que são suportes fundamentais de todas as tendências religiosas no Brasil.

Tal serviço, voluntário, como já se disse, não deverá ser impositivo e vai depender das aquiescências dos integrantes de cada educandário. Visa proporcionar educação religiosa, com assistência emocional e espiritual aos jovens, aconselhamento e orientações, fortalecimento de princípios e valores éticos e morais e integração entre alunos, professores e servidores das Unidades Escolares de Ensino.

Tais valores certamente contribuirão na formação de cada jovem, neles inculcando as práticas humanas e de relacionamento social necessários à paz, à tranquilidade espiritual, à harmonização com os semelhantes e à construção de uma sociedade respeitosa e livre de desideratos que prejudicam o bem-estar da sociedade, razão pela qual propomos a presente Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de junho de 2024

Kássio Coelho (Câmara Digital) - PODEMOS

Vereador(a)

